



**Contributo da APAV referente aos Projetos de Lei n.ºs 1147/XIII/4.ª (PSD) – 47.ª Alteração ao Código Penal, criando restrições à suspensão da execução da pena de prisão nos processos por crime de violência doméstica e elevando a moldura penal deste crime, 1148/XIII/4.ª (PSD) – 32.ª Alteração ao Código de Processo Penal, impedindo a recusa de depoimento por parte da vítima de violência doméstica e proibindo a suspensão provisória dos processos por crime de violência doméstica, 1149/XIII/4.ª (PSD) - 32.ª Alteração ao Código de Processo Penal, permitindo a aplicação da medida de coação de proibição e imposição de condutas quando houver fortes indícios da prática do crime de perseguição e 1151/XIII/4.ª (PSD) - 6.ª Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.**

## INTRODUÇÃO

No seguimento de convite endereçado pelo Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) vem dar o seu contributo sobre os projetos de lei supra mencionados, nos seguintes termos:

Enquanto entidade prestadora de apoio às vítimas de todos os tipos de crime, a APAV louva qualquer iniciativa que vise melhorar a legislação e prover medidas de apoio concretas às vítimas de crime, em especial, aquelas com os objetivos de promover os seus direitos e de limitar o risco da vitimação secundária e repetida, de intimidação e de retaliação. Também são de interesse medidas que reforcem o carácter preventivo geral e especial das normas penais e que reforcem a eficiência do sistema mas sem nunca se perder de vista que qualquer dessas medidas deve sempre ser analisada de um ponto de vista da adequação, necessidade e proporcionalidade.

Em linhas gerais, os projetos de lei em análise tratam de várias questões que se vêm discutindo em matéria de prevenção da violência doméstica, nomeadamente a suspensão provisória do processo, a suspensão da execução da pena de prisão e o aumento da moldura penal.



Tratam também da ampliação de medidas de proteção e assistência para as suas vítimas e de medidas de salvaguarda em sede de processo penal, consubstanciadas na restrição ao direito de recusa de depoimento e no dever de denúncia por parte de diversos profissionais.

Tratam ainda da aplicação da medida de coação de proibição e imposição de condutas no âmbito do crime de perseguição. São questões de naturezas diversas e que merecem especial atenção, pelo que passaremos a tecer considerações individualmente.

### 1. Da aplicação das medidas de coação ao crime de perseguição

A exemplo dos Projetos de Lei n.ºs 1089/XIII/4.<sup>a</sup> (PCP) e 1105/XIII/4.<sup>a</sup> (BE), o Projeto de Lei n.º 1149/XIII/4.<sup>a</sup> (PSD) propõe a inclusão de uma norma no art.º 200º do Código de Processo Penal que permita a aplicação da medida ali prevista ao crime de perseguição. Houve no entanto proposta diversa no Projeto de lei n.º 1111/XIII/4.<sup>a</sup> (PAN), que preconiza a inclusão de uma disposição no art.º 154.º-A do Código Penal (crime de perseguição) para a possibilidade de aplicação daquela medida ao tipo penal.

Conforme já referido em parecer anterior, embora concordemos com todas as propostas na medida em que visam suprir essa lacuna legal, a diferença de técnica legislativa poderá ter consequências, já que a fragmentação dos regimes pode levar a um prejuízo na aplicação dessas medidas. Ademais, parece-nos que, em oportunidades semelhantes, escolheu o legislador incluir as medidas coativas adequadas a determinado tipo de crime no dispositivo de lei do tipo penal e não naquele que prevê as medidas de coação. Assim, por uma maior coerência e por nos parecer uma melhor técnica legislativa, entendemos que a alteração proposta no Projeto de Lei n.º 1111/XIII/4.<sup>a</sup> (PAN) é a mais adequada.

Já relativamente à alteração que prevê a **dispensa da audição prévia do arguido** também no caso do crime de perseguição, numa lógica de celeridade e efetividade na aplicação da medida, entendemos que tal se revela adequado e necessário. Assim, caberia apenas a reformulação da proposta no sentido de remeter não para o n.º 5 do art.º 200º mas para a norma a inserir no art.º 154º-A.



## 2. Do impedimento da recusa de depoimento por parte da vítima e da proibição da suspensão provisória do processo por crimes de violência doméstica

A **recusa em prestar depoimento** é um direito previsto para as testemunhas de crimes quando sejam descendentes, ascendentes, irmãos, afins até ao 2.º grau, adotantes, adotados ou cônjuge do arguido.

A medida ainda é prevista para quem tiver sido cônjuge do arguido ou quem, sendo de outro ou do mesmo sexo, com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a fatos ocorridos durante o casamento ou a coabitação.

Trata-se de uma garantia referida comumente como uma salvaguarda das relações de confiança e solidariedade no seio da instituição familiar. Muito embora possa entender-se que, no mais das vezes, essa relação de confiança e solidariedade possa ter sido quebrada por episódios de violência intrafamiliar, negar à vítima do crime de violência doméstica o direito a essa recusa tem um potencial de revitimização indesejável. Além disso, de um ponto de vista prático, através da tomada de declarações para memória futura, é possível colher o depoimento da vítima numa fase mais inicial do processo, atenuando-se desse modo os efeitos para o processo de uma eventual futura recusa em depor e mitigando-se o risco de vitimação secundária. Contudo, e face ao elevado volume processual destes casos, afigura-se inútil sugerir a ponderação da obrigatoriedade de recurso à figura das declarações para memória futura em todos os processos de violência doméstica, pois na prática e com os recursos atualmente disponíveis tal seria impossível de cumprir por parte dos operadores judiciais. Consequentemente, e a par daquilo que já se prevê quer no art.º 33º da Lei 112/2009 quer nos arts.º 21º n.º 2 al. d) e 24º da Lei 130/2015 em matéria de declarações para memória futura, o que pode ser ponderado é a consagração e/ou o aproveitamento em julgamento das declarações prestadas pela vítima perante autoridade judiciária na fase de inquérito ou instrução, como hoje já é previsto para o arguido no art.º 357.º do Código de Processo Penal.

Em última análise, o que **não se deve fazer é onerar a vítima com um ónus que é do sistema**, sistema esse que deverá alargar o espectro da prova precisamente para acautelar a possibilidade de recusa da vítima em testemunhar contra o agressor ou a agressora. O que se coloca em causa é a centralidade do depoimento da vítima aquando da produção de prova em processo por crime de violência doméstica, aspecto aliás apontado pelo Relatório do GREVIO, tendo sido recomendado um



fortalecimento da cooperação entre as autoridades judiciárias e policiais de modo que se concebam novas estratégias e protocolos para a colheita e avaliação da prova em todas as fases do processo<sup>1</sup>.

Já no que respeita à **proibição da suspensão provisória do processo para os crimes de violência doméstica**, pela revogação do art.º 281.º, n.º 7 do Código de Processo Penal, a APAV discorda desta proposta de alteração. Reconhecendo que o recurso à suspensão provisória do processo tem sido porventura excessivo e que em muitos casos a vítima não é suficientemente esclarecida acerca do seu significado e/ou que a sua vontade não é livremente expressa, consideramos ainda assim que há situações em que esta pode ser a solução mais adequada na medida em que vai ao encontro da real vontade da vítima e acautela as suas necessidades de protecção bem como as exigências de prevenção especial e geral. Na óptica de que cada caso é um caso, retirar esta possibilidade ao aplicador do direito significa subtrair-lhe uma ferramenta que pode ser útil no esforço de procura do desfecho mais ajustado à situação concreta. Em suma: o excesso de suspensões provisórias do processo é um problema não da lei mas da sua aplicação.

### **3. Da elevação da moldura penal para o crime de violência doméstica e das restrições à suspensão da execução da pena**

Historicamente, a APAV tem defendido os direitos das vítimas mas nunca numa lógica “punitivista” ou que desconsidere os direitos dos arguidos. Além disso, a prática demonstra que não é o aumento das molduras penais um meio efetivo no combate à criminalidade, quer do ponto de vista da prevenção geral ou especial. O que se tem demonstrado na realidade é que mais e melhores políticas públicas na área da prevenção bem como ajustamentos que conduzam a uma maior eficácia do sistema de justiça são elementos essenciais para a prossecução desse objetivo.

Uma consequência prática do **aumento da pena** proposto na iniciativa legislativa em análise seria a possibilidade de julgamento por tribunal colectivo, ideia que, no plano dos princípios, nos parece

---

<sup>1</sup> GREVIO – Group on Experts on Action against Violence against Women and Domestic Violence , Baseline Evaluation Report: Portugal, Council of Europe, 2019, pp. 53-54



interessante, na medida em que, pela presença de mais magistrados, mitigaria potencialmente o risco de decisões manifestamente desajustadas ou assentes em fundamento menos aceitáveis. Na prática, contudo, tal poderia não passar, na maior parte dos casos, disso mesmo, ou seja, de uma mera possibilidade, na medida em que ficaria sempre ao critério do Ministério Público o envio para tribunal singular ou colectivo.

Aquilo que a APAV defende nesta matéria é uma **maior segmentação das condutas subsumíveis ao tipo legal da violência doméstica**, uma vez que consideramos que há um espaço por preencher entre o tipo base previsto no n.º 1 do art.º 152º e as circunstâncias agravantes do n.º 2, por um lado – e na medida em que têm o mesmo limite máximo –, e as circunstâncias agravantes previstas no n.º 3, por outro lado. Esse espaço deveria ser preenchido por algumas das circunstâncias agravantes previstas no art.º 46º da Convenção de Istambul e ainda não transpostas para o nosso ordenamento jurídico – como o recurso a armas, o facto de o crime ter sido praticado por duas ou mais pessoas ou dele terem resultado danos psicológicos graves – fixando-se o limite máximo dessas agravações algures entre os 5 anos do tipo base e os 8 anos da agravação em caso de ofensa à integridade física grave. Deste modo contribuir-se-ia porventura para alcançar o desiderato de que os diversos matizes através dos quais a violência doméstica se pode em concreto expressar encontrariam correspondência em tratamentos normativos diferenciados.

A APAV defende ainda que, do ponto de vista jurídico-penal, a **protecção da criança** impõe que a exposição desta a violência doméstica seja crime e não mera circunstância agravante, na esteira aliás do disposto na al. e) do art.º 3º da Convenção de Istambul. Sabemos hoje que o impacto que a exposição a actos violentos de um progenitor sobre outro é idêntico ao da prática directamente sobre a criança desses mesmos actos, pelo que só incluindo no tipo legal a prática dos maus tratos na presença de criança se estará a tratar de forma igual aquilo que, de acordo com o conhecimento científico de que dispomos, é efectivamente igual. Para além de nos parecer ser o tratamento jurídico-penal mais ajustado à situação, à luz do que hoje sabemos sobre o impacto destes actos nas crianças, conseguir-se-á porventura o efeito indirecto de mitigar uma ideia de que alguém pode simultaneamente ser agressor/a em contexto doméstico e óptimo pai ou mãe, não merecendo ver limitado o exercício das responsabilidades parentais.



Relativamente à **proibição da suspensão da execução de penas superiores a dois anos**, o reconhecido carácter violento deste crime não é de facto compaginável com mais de 90% das condenações se traduzirem em penas suspensas. Entendemos que as exigências ao nível da prevenção geral não são satisfeitas face a tão elevada percentagem suspensões e, se é verdade que o quadro legal actual não obriga ao recurso tão frequente à suspensão, não é menos verdade que o legislador talvez tenha sido menos cauteloso quando alargou a possibilidade de suspensão para penas até aos 5 anos, pelo que talvez urja rectificar este aspecto, porventura não especificamente para os casos de violência doméstica, numa óptica de não agravamento de uma indesejável excessiva hierarquização entre vítimas de diferentes tipos de crimes, mas para todos os tipos de ilícitos criminais.

#### **4. Das alterações ao regime jurídico aplicável à violência doméstica**

**Em sede geral, a APAV não é favorável à duplicação de normas**, sob pena de se incrementar e de se complexificar desnecessariamente o nosso ordenamento jurídico-penal, embora neste caso concreto compreenda e concorde com o intuito simbólico e de reforço de algumas das propostas.

A proposta de alteração ao art.º 31.º da Lei 112/2009, que prevê a “obrigatoriedade” da ponderação da adopção das medidas de coação aí previstas e a necessidade de fundamentação em caso de não aplicação das mesmas, pode eventualmente trazer um acréscimo de atenção do aplicador do direito para a possibilidade de lançar mão destes dispositivos. O texto actual do art.º 31.º da Lei 112/2009, embora não contenha o termo “obrigatoriamente”, já impõe ao julgador o dever de ponderar, e o dever de fundamentação de todas as decisões já está previsto no art.º 97.º, n.º 5 do Código de Processo Penal. Assim, nada trazendo de novo, esta proposta pode contudo ter a virtude de tornar mais claro e explícito para o julgador a importância de pensar, caso a caso, sobre a pertinência do recurso a uma medida coativa.

A previsão da obrigatoriedade do regime de prova a acompanhar medidas protetivas parece-nos positiva do ponto de vista da necessidade de fiscalização para que se garanta a efetividade da mesma, pelo que concordamos com a alteração ao art.º 34.º - B sugerida.



Relativamente ao dever de denúncia por profissionais do serviço nacional de saúde, docentes, funcionários dos serviços da segurança social e dos serviços de apoio ao imigrante, que tenham conhecimento no exercício das suas funções, ou por causa delas, de factos relativos ao crime de violência doméstica, tal já resulta do art.º 242.º b) do Código de Processo Penal, que abrange quase todos os profissionais acima elencados.

O dever de comunicação da exposição de crianças e jovens a atos de violência doméstica, em contexto interparental ou outro, à comissão de proteção de crianças e jovens com competência no município ou freguesia da área de residência do menor, por parte de quem tomou conhecimento desse facto, já resulta do art.º 66.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, podendo contudo concordar-se com a proposta na medida em que estabelece expressamente que a exposição a violência doméstica constitui em todas os casos uma situação de perigo para efeitos da aplicação daquela Lei.

© APAV, Abril de 2019